



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Recurso nº. : 136.163
Matéria : CSL - EX.: 1997
Embargante : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente omissão no acórdão vergastado, devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, retificando a decisão do Acórdão nº 108-07935, de 15/9/2004, para conhecer em parte do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.8 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.901
Recurso nº. : 136.163
Embargante : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Conforme DESPACHO Nº 108-056/2006, da presidência desta 8ª Câmara, o BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S. A., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.935, de 15/09/2004, f. 244-51, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs embargos de declaração (f. 259-61).

Há pretensão de acolhimentos dos presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes para a reforma do julgado, por suposta omissão do acórdão, por falta de análise do argumento de que no lançamento não foram observadas as disposições do art. 219 do RIR/94, e do Parecer Normativo 02/96, por entender que esta questão não fora objeto de nenhuma ação judicial.

Faltara também a análise do destaque feito no recurso de que eventual crédito remanescente do presente Auto de Infração deveria ser objeto de dedução do lucro real, objeto da verificação fiscal que resultou no processo administrativo 10680.003170/01-87.

O acórdão foi da lavra do brilhante Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deixou de integrar este Colegiado, e por isto, os autos me foram conferidos para examinar os embargos de declaração opostos e, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão embargado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.901

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Com razão a embargante ao argüir que há omissão no acórdão no tocante a análise do argumento de que, no lançamento, não foram observadas as disposições do art. 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo 02/96, por entender que esta questão não fora objeto de nenhuma ação judicial.

Em que pese não ter sido o argumento expressamente rebatido, entendo que o Ilustre Relator fez menção ao tema, quando assim versou no Voto do acórdão vergastado:

“Note-se que o recorrente tenta fazer crer que seu recurso não discute a matéria que é objeto das ações judiciais intentadas pelo mesmo, qual seja o limite de compensação das bases de cálculo negativas no ano-calendário de 1996.

Ocorre que, mesmo o contribuinte adotando uma linha de raciocínio diferente daquela apresentada em sua impugnação, não há como se admitir que não se trata do mesmo assunto, porquanto explícito seu objeto.

Neste sentido, reconhecida a concomitância existente entre a matéria constante do lançamento e as ações judiciais intentadas pelo contribuinte, há de se fazer valer o entendimento praticamente uníssono nesta Câmara de que a dita concomitância impossibilita a apreciação do caso por parte deste órgão administrativo, independentemente da medida judicial ter sido proposta antes ou depois do lançamento.”

Pretende a embargante que sejam observados os efeitos da postergação, nos termos do artigo 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo 02/96, lançamento originalmente realizado para prevenir a decadência em matéria oferecido ao crivo do poder judiciário, insistindo que este aspecto estaria fora da discussão pretendida na ação judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10680.003169/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.901

Mas a análise deste argumento seria possível se comprovado, efetivamente o pagamento posterior e tal prova não se fez nos autos.

Quanto à falta de análise do destaque feito no recurso de que eventual crédito remanescente do presente Auto de Infração deveria considerado na dedução do lucro real, da verificação fiscal que resultou no processo administrativo 10680.003170/01-87, restou prejudicado por não ser matéria pertencente a este litígio.

Isto posto acolho os embargos para suprir a contradição retificando a decisão para conhecer em parte o recurso e nesta negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

